



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO

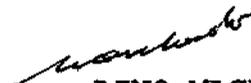


Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0048918-89.2010.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EMPRESA DE CIMENTO LIZ SA sendo agravados BANCO SANTOS SA (MASSA FALIDA) e VANIO CESAR PICKLES AGUIAR (ADMINISTRADOR JUDICIAL).

ACORDAM, em Câmara Reservada à Falência e Recuperação do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NÃO CONHECERAM DO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ELLIOT AKEL (Presidente) e ROMEU RICUPERO.

São Paulo, 01 de março de 2011.


LINO MACHADO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1

Agravo de Instrumento nº 0048918-89.2010.8.26.0000

Agravante: Empresa de Cimento Liz S.A.

Agravada : Massa Falida de Banco Santos S.A.

Comarca : São Paulo (2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais -
Proc. n.º 583.00.2005.065208-1)

VOTO Nº 14.721

***Agravo de Instrumento – Falência –
Pagamento de créditos verificados –
Incidência de correção monetária
para os credores quirografários.***

Complementada a decisão de primeiro grau, em resposta a embargos de declaração, não ficou nenhuma dúvida quanto à não exclusão da correção monetária dos débitos quirografários depois da data da decretação da falência, de tal modo que inexistente interesse da agravante no recurso interposto.

Agravo não conhecido.

Vistos.

Agravo de instrumento contra a r. decisão trasladada a fls. 45/50, complementada a fls. 64/67, proferida nos autos da falência do Banco Santos S.A., que autorizou "a administração da massa falida a providenciar o pagamento integral dos créditos já verificados (respeitadas as reservas), relativamente aos extraconcursais, trabalhistas limitados, fiscais, privilégios e, em proporção, aos quirografários". Argui que o juiz *a quo* autorizou o rateio para o pagamento de parte dos créditos, porém, sem que os valores relativos aos

nesta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

credores quirografários fossem atualizados. Argui ainda que os credores estão sendo tratados de maneira desigual, pois os créditos que precedem aos quirografários teriam direito a atualização monetária. Pede seja determinado ao administrador judicial a apuração do valor atualizado de seu crédito até a data do efetivo pagamento. Vieram contraminuta da Massa Falida pelo desprovimento do agravo, se conhecido, ante a falta de interesse da agravante para recorrer; e parecer do Ministério Público pelo seu conhecimento e provimento (fls. 1.267/1.271 e 1.273/1.276).

É o relatório.

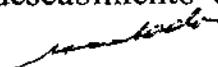
Na complementação da r. decisão agravada (fls. 64/67), o douto juiz de primeiro grau esclareceu não ter sido bem compreendida a sua deliberação relativa ao pagamento dos créditos quirografários:

“Para possibilitar estes pagamentos era imprescindível que os credores mencionados nos incisos I a V do art. 83 da Lei 11.101/2005, além dos extra-concursais, fossem integralmente satisfeitos, inclusive com atualização monetária de seus créditos.

Para os quirografários, a atualização monetária foi realizada até a data do decreto de falência, preservando-se a igualdade de todos os credores desta classe.

Isto não quer dizer que estes créditos não possam, eventualmente, ser atualizados, mas isto dependerá de comportar a massa falida estes encargos. Por isso é que foi determinado que prevaleça, para estes pagamentos proporcionais, o valor previsto no edital publicado. Não teria nenhum sentido prático a atualização destes valores se estes credores só receberão parte do valor mencionado no edital publicado” (fls. 64/65).

À vista de tais esclarecimentos, a Massa Falida de Banco Santos S.A. suscitou preliminar de descabimento do recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

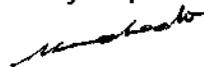
3

interposto: “Se a decisão recorrida fez expressa ressalva do direito em tese à correção monetária, não é a Recorrente parte vencida e nem pode dizer que a sua tese a respeito da correção monetária sucumbiu” (fl. 1.269).

Tem razão a massa falida. Depois de complementada a r. decisão de primeiro grau, em resposta a embargos de declaração, não ficou nenhuma dúvida quanto à não exclusão da correção monetária dos débitos quirografários depois da data da decretação da falência, momento até o qual, segundo consta de fl. 45, já foram atualizados. Se os valores arrecadados importarem em pagamento da correção monetária dos débitos quirografários serão estes pagos na proporção das possibilidades da massa.

Com isso, constata-se que as partes estão debatendo questão inexistente nos autos. Sendo a correção monetária mera atualização do valor nominal do débito, os créditos referidos nos incisos I a V do *caput* do art. 83 da LRF serão pagos pelo seu valor corrido até a data do pagamento; se houver saldo a favor da massa, então serão pagos os quirografários, na proporção dos recursos disponíveis para esse fim. A situação seria a mesma se não houvesse desvalorização da moeda com o curso do tempo, hipótese na qual seria desnecessária a correção monetária.

Como diz a douta Procuradora de Justiça Selma Negrão Pereira dos Reis, “cuidando-se de credor quirografário, sem qualquer garantia, o agravante deve aguardar o pagamento dos extraconcursais, trabalhistas limitados, fiscais, privilegiados, e, em havendo saldo, aí sim, haverá rateio proporcional”, embora opine por que “se determine a atualização do crédito na data do pagamento, para todos os quirografários, ainda que se o faça por rateio”, pois, “se, posteriormente, houver a possibilidade de novos rateios, a atualização partirá do valor que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

sobejar até o novo pagamento, e, assim sucessivamente” (fl. 1.275, três últimos parágrafos)

Por conseguinte, faltante interesse processual no agravo de instrumento interposto, dele não conheço.



LINO MACHADO

RELATOR